



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2014/9501

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Fábio Hironaka Bicudo**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Eneva S.A. (“ENEVA” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 120 a 138)

FATOS

2. Em 07.05.14 e em 08.05.14, dois diferentes veículos de comunicação publicaram matérias com os seguintes títulos: “*Ação da ENEVA chega a subir mais de 20% com os rumos de aumento de capital*”¹² e “*ENEVA busca acordo com bancos*”³. (parágrafos 4º e 6º do Termo de Acusação).

3. Em resposta ao ofício encaminhado pela área técnica solicitando que a Companhia se manifestasse a respeito, a ENEVA publicou, em 08.05.14, Comunicado ao Mercado informando que “*a Companhia continua a analisar alternativas para fortalecer sua estrutura de capital, incluindo, potencialmente, a venda de ativos e/ou um aumento de capital, bem como alternativas ao seu perfil de endividamento. Até a presente data, a ENEVA não firmou acordo vinculante relacionado a estas alternativas.*” (parágrafos 5º e 6º do Termo de Acusação).

4. Em 12.05.14 — apenas 2 (dois) dias úteis após o Comunicado ao Mercado supracitado — a ENEVA divulgou Fato Relevante informando a conclusão de um acordo (“Operação”) com (i) DD

¹ De acordo com a notícia, a controladora da ENEVA estaria disposta a injetar dinheiro em troca de novas ações. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

² Em 07.05.15 a cotação de fechamento das ações de emissão da ENEVA (ENEV3) apresentou alta de 17,32% em relação ao pregão anterior e o volume de negociação teve incremento de 86,48% (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

³ Constava na notícia as seguintes principais informações: (i) a expectativa era de realizar um acordo que trouxesse “solução de longo prazo para a Companhia, que envolveria tanto a reestruturação da dívida, como a injeção de novos recursos”, (ii) a maior parte das dívidas foi renegociada com os bancos credores [...], (iii) “outra alternativa imediata seria um aporte de capital dos acionistas [...]” (parágrafo 8º do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Brazil Holdings S.a.r.l. e E.ON SE⁴ e com (ii) Instituições Financeiras credoras⁵ para implementar uma série de medidas visando fortalecer a estrutura de capital da Companhia. Tal acordo tratou, resumidamente, de (i) aumento de capital privado de até 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em subscrição de novas ações, em bens e em espécie e (ii) da reestruturação das dívidas junto às Instituições Financeiras, por financiamento e por prorrogação do prazo de vencimento dos empréstimos existentes. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

5. Em resposta a outro ofício encaminhado pela SEP solicitando esclarecimentos sobre as negociações que culminaram com o acordo, a ENEVA, resumidamente, discorreu (parágrafos 9º, 11º e 12º do Termo de Acusação):

- a) em 20.03.14⁶, representantes da E.ON iniciaram as discussões com a Companhia sobre alternativas para o fortalecimento da estrutura de capital da ENEVA;
- b) a partir de 09.04.14, representantes das instituições financeiras iniciaram sua participação nessas discussões, tendo, em 09.05.14, a Companhia, as Instituições Financeiras e a E.ON chegado a um acordo;
- c) entre as datas dos Fatos Relevantes de 20.03.14 e de 12.05.14, a Companhia não fez nenhuma nova divulgação relativamente às discussões em curso, uma vez que, conforme já havia sido divulgado no primeiro Fato Relevante, a ENEVA continuava analisando diferentes alternativas para fortalecer a sua estrutura de capital, sem que, entretanto, nenhuma decisão definitiva tivesse sido tomada;
- d) apenas na noite do dia 09.05.14 tal acordo foi formalizado, tendo, então, sido divulgado Fato Relevante em 12.05.14⁷.

⁴A E.ON SE é controladora indireta da DD Brazil Holdings S.a.r.l., que é controladora direta da ENEVA. Seguindo o Termo de Acusação, a controladora da Companhia será aqui tratada como “E.ON” (parágrafo 3º do Termo de Acusação).

⁵ Grupo de 4 (quatro) bancos que, também seguindo o Termo de Acusação, serão aqui tratados como “Instituições Financeiras.” (parágrafo 3º do Termo de Acusação).

⁶ Nessa data, foi divulgado Fato Relevante informando que “[...] a Companhia analisa alternativas para o fortalecimento de sua estrutura de capital, incluindo potencialmente a venda de ativos e/ou um aumento de capital. Até a presente data, a ENEVA não recebeu oferta vinculante ou assinou documentos relativos a estas alternativas, em linha com processos em curso [...]”. (parágrafo 7º do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Analisando o comportamento das ações de emissão da ENEVA no período de 17.04 a 16.05.2014, ou seja, 14 (quatorze) dias úteis anteriores à divulgação da Operação e 4 (quatro) dias úteis após, verificou-se significativa volatilidade — para mais e para menos, porém a maior parte em sentido negativo — findando o período analisado com cotação inferior ao do seu início. Assim, embora tenha havido oscilação positiva significativa em 07.05.14, tal fato, por si só, não é suficiente para concluir ou afastar eventual irregularidade ou deficiência de informação por parte de administrador ou de acionista da Companhia (parágrafos 23, 28 e 29 do Termo de Acusação)

7. Entretanto, ao serem analisadas as cópias das mensagens eletrônicas referentes à Operação encaminhadas pela Companhia⁸, algumas enviadas pelo DRI da ENEVA ao presidente do Conselho de Administração e ao diretor financeiro permitiram à SEP depreender que, em 08.05.14: (parágrafos 31, 33, 35 e 38 do Termo de Acusação)

- a) efetivamente a E.ON já havia manifestado a intenção de ingressar com R\$ 120 milhões em eventual aumento de capital da ENEVA;
- b) as Instituições Financeiras propuseram ceder um montante de R\$100 milhões a título de empréstimo;
- c) as negociações com as Instituições Financeiras continuavam em andamento;
- d) a ENEVA receava ter que ingressar com pedido de Recuperação Judicial, em razão de possível não entendimento entre a E.ON e as Instituições Financeiras.

8. Desta forma, é possível admitir que, nesse momento, existiam não apenas alternativas sendo analisadas pela Companhia para fortalecer sua estrutura de capital — conforme informado no Comunicado ao Mercado de 08.05.14 — mas sim ajustes pontuais da negociação para um possível

⁷ Respectivamente, segunda-feira e sexta-feira.

⁸ Em resposta ao OFICIO/CVM/SEP/GEA-3/N.º205/2014



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acordo, o que de fato ocorreu em 09.05.14, com a formalização da Operação. (parágrafo 36 do Termo de Acusação)

9. Assim, a ENEVA deixou de reproduzir adequadamente, no Comunicado ao Mercado de 08.05.14, a situação existente à época, visto que já havia o comprometimento da E.ON de ingressar com recursos na Companhia em um aumento de capital, conforme divulgado pelos veículos de comunicação nas matérias de 07 e 08.05.14 (parágrafos 41 e 42 do Termo de Acusação)

10. Desta forma, o DRI da Companhia, Fábio Hironaka Bicudo, omitiu-se quanto ao seu dever de informar correta e tempestivamente ao mercado sobre as negociações em andamento⁹, uma vez que (i) detinha conhecimento, desde a data da primeira notícia vinculada nos meios de comunicação, de que a controladora da ENEVA tinha a intenção de ingressar com aporte de capital, não obstante condições ainda em negociação, (ii) detinha conhecimento de que as Instituições Financeiras credoras pretendiam reestruturar as dívidas da Companhia e (iii) diante de evidências de vazamento de informações, ter divulgado, em 08.05.14, Comunicado ao Mercado com texto evasivo, em fez de Fato Relevante (parágrafos 45 e 46 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Fabio Hironaka Bicudo, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Eneva, pelo descumprimento do art. 4º,

⁹ Instrução 358/02 - Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.”

¹⁰ Lei n.º 6.404/76 - Art. 157. [...]

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02 c/c o art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/76, por omissão na divulgação de Fato Relevante diante do vazamento de informações relacionadas à intenção da controladora E.ON de ingressar com aporte de capital e das Instituições Financeiras credoras reestruturarem as dívidas da Companhia, ocorrido pelo menos a partir da notícia de 07.05.14 (parágrafo 51 do Termo de Acusação).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 191 a 196) em que, apesar de entender que não cometeu as infrações descritas na acusação, se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para encerrar o processo e se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões e negociações a respeito.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê e, posteriormente, ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 33/2015/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 198 a 202)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n.º 390/01, alterada pela Deliberação CVM n.º 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo proponente, sugerindo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei n.º 6.385/76).

18. Na presente proposta, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

comparáveis características essenciais¹¹, entendeu o Comitê que o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, mostrando-se adequado ao instituto de que se cuida.

19. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

20. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Fábio Hironaka Bicudo**.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

¹¹ Vide, por exemplo, PAS CVM n.º RJ2013-12570, RJ2013-10579, SP2013-0012 entre outros.